

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.678/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003192601-68
Impugnação: 40.010157162-01
Impugnante: Rodrigo Franco Paiva
CPF: 854.516.066-68
Coobrigados: Kelly Cristina Ângelo
CPF: 886.661.236-72
Kelly Cristina Ângelo Comércio
CNPJ: 18.144441/0001-22
Proc. S. Passivo: Elizete da Silva Carvalho
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões das Coobrigadas concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Autuado. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, haja vista as transferências bancárias da Coobrigada para o Autuado, sem a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento dos valores. Procedimento idôneo, nos termos do art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação, de café em grão, beneficiado pelo produtor rural, Rodrigo Franco Paiva, Autuado, para a destinatária, Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, no período de 01/01/19 a 31/12/20, mediante a constatação de que esta efetuou um grande volume de transferências bancárias para o Autuado, sem que houvesse por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento destes valores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação foi apurada através da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais, e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizados pela então contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, tendo como destinatário o Impugnante, por meio de quebra de sigilo bancário – SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, com fulcro no inciso VI, do § 3º do art. 1º e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105/01, c/c § 1º do art. 204 da Lei nº 6.763/75 e art. 79 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 47.747/08.

Intimado, o Autuado não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram relacionadas como Coobrigadas, Kelly Cristina Ângelo Comércio (empresa) e Kelly Cristina Ângelo (titular da empresa), nos termos art. 124, inciso I do CTN, c/c com o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 30/34, onde alega, em síntese, que:

- é produtor rural e que é usual e até mesmo comum no meio rural, ao efetuar as vendas, o produtor rural fornecer autorização ao comprador através dos corretores, para que seja emitida a nota do produtor junto a receita estadual;

- as vendas efetuadas foram todas desacobertadas de documento fiscal, uma vez que a destinatária (Coobrigada) assumiu a emissão das mesmas junto a Receita Estadual, inclusive tendo sido o café cru retirado da fazenda de propriedade do notificado;

- a falta de emissão de nota fiscal pelo produtor não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos do estado de Minas Gerais, uma vez que o produtor rural é isento de impostos;

- as vendas que estão sendo consideradas desacobertadas de notas fiscais do produtor rural, poderão ser regularizadas junto a Receita Estadual;

- a empresa em momento algum teve conhecimento de que o produto ora vendido e retirado de sua propriedade estava sendo comercializado sem as referidas notas;

- se julgue improcedente o Auto de Infração, pois irá regularizar a emissão das notas fiscais e considerando que não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o produtor rural é isento de pagamento de impostos.

Pede, ao fim, a improcedência do lançamento.

A Fiscalização se manifesta às págs. 65/68, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação, de café em grão, beneficiado pelo produtor rural, Rodrigo Franco Paiva, Autuado, para a destinatária, Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, no período de 01/01/19 a 31/12/20, mediante a constatação de que esta efetuou um grande volume de transferências bancárias para o Autuado, sem que houvesse por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento destes valores.

A autuação foi apurada através da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais, e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizados pela então contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, tendo como destinatário o Impugnante, por meio de quebra de sigilo bancário – SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, com fulcro no inciso VI, do § 3º do art. 1º e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105/01, c/c § 1º do art. 204 da Lei nº 6.763/75 e art. 79 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 47.747/08.

Lei Complementar Federal nº 105/01

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 204. Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º Na forma da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente, poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes em documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

(...)

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Intimado, o Autuado não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram relacionadas como Coobrigadas, Kelly Cristina Ângelo Comércio (empresa) e Kelly Cristina Ângelo (titular da empresa), nos termos art. 124, inciso I do CTN, c/c com o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, a saber:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Pela análise dos argumentos apresentados pela Defesa e pela Fiscalização, à luz da legislação tributária pertinente ao caso, vê-se que cabe razão à Fiscalização. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante admite que realizou as vendas de café cru desacobertadas de documento fiscal.

Alega que a falta de emissão de nota fiscal pelo produtor não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos do estado de Minas Gerais, uma vez que o produtor rural é isento de impostos.

Contudo, a legislação tributária mineira, art. 126-A, Anexo IX do RICMS/02, exige que a operação de saída de café cru do produtor rural para o destinatário seja acobertada de documento fiscal. Examine-se:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 126-A. O destinatário de café cru poderá emitir nota fiscal de entrada para acobertar a operação com a mercadoria realizada por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - o destinatário exigirá a assinatura do produtor na nota fiscal ou no DANFE e lhe entregará uma via do documento;

II - a nota fiscal acompanhará o trânsito da mercadoria;

III - o produtor fica dispensado de emissão de nota fiscal.

(...)

(Destacou-se)

A Impugnante, ao não exigir o cumprimento das normas estabelecidas no parágrafo único do art. 126-A do Anexo IX do RICMS/02, contribuiu para o não cumprimento da obrigação acessória, no caso, a não emissão de documento fiscal para acobertar a operação com o café cru comercializado.

Quanto à alegação da Impugnante de que é isenta de impostos e de que não houve prejuízo para os cofres público por sua parte, esta não merece prosperar, pois este não é o devido entendimento, conforme o disposto no art. 459, Capítulo LXII, Anexo IX do RICMS/02 a saber:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

§ 2º **A isenção não se aplica à operação:**

I - realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

Conforme disposto, a isenção não se aplica à operação realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos no RICMS/02, da respectiva nota fiscal.

Em referência à emissão de nota fiscal para a regularização da supramencionada obrigação acessória, o inciso I do art. 12 do Anexo V do RICMS/02 estabelece que a referida emissão deveria ter sido feita antes do início da saída do café cru em grão. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo V

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

(...)

Nesse sentido, quanto à pretensão da Impugnante de efetuar a regularização da obrigação acessória, a emissão da nota fiscal, não há previsão legal para tal autorização.

A Impugnante diz ainda em sua defesa que em momento algum teve conhecimento de que o produto ora vendido e retirado de sua propriedade, estava sendo comercializado sem as referidas notas fiscais. Ou seja, que não teve a intenção de cometer a infração tributária.

Contudo, o Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilidade pelas infrações a legislação tributária independe da intenção do agente. Assim está disposto no seu art. 136:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Não cabe, portanto, alegar que não teve a pretensão de cometer a infração tributária, pois responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, a Defesa cita o art. 149 do RICMS/23.

Porém, o referido Regulamento do ICMS não tinha validade jurídica à época de ocorrência dos fatos geradores. A sua eficácia ocorreu a partir de 01/07/23, conforme disposto no seu art. 192:

RICMS/23

Art. 192 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

Tarcísio Andrade Furtado
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P